



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.426, DE 2023

(Do Sr. Otto Alencar Filho)

Institui elevação temporária de alíquota do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, incidentes sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas tributadas pelo Lucro Real, a fim de atender despesas extraordinárias para a retomada da economia e para o equilíbrio das contas públicas.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2650/2020.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. OTTO ALENCAR FILHO)

Institui elevação temporária de alíquota do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, incidentes sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas tributadas pelo Lucro Real, a fim de atender despesas extraordinárias para a retomada da economia e para o equilíbrio das contas públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui elevação temporária da alíquota do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), incidentes sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas de grande porte, tributadas pelo Lucro Real, nos termos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a fim de atender despesas extraordinárias para a retomada da economia e para o equilíbrio das contas públicas.

Art. 2º Até o mês de dezembro de 2024, o imposto devido mensalmente na forma do § 1º do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, será de 40% (quarenta por cento) do lucro líquido.

§ 1º Os efeitos da elevação temporária estarão circunscritos aos fatos geradores ocorridos exclusivamente a partir do mês seguinte ao da publicação desta Lei, até dezembro de 2024.

§ 2º Para os fins exclusivos desta Lei, considera-se pessoa jurídica de grande porte a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, receita bruta anual a partir de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).

Art. 3º A parcela temporária do imposto de renda, equivalente à diferença entre a alíquota de 40% (quarenta por cento) disposta no art. 2º e a alíquota ordinária de 15% (quinze por cento) disposta no § 1º do art. 2º da Lei



\* c d 2 3 3 5 8 7 6 0 7 8 0 0 \*



nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, poderá ser paga em 60 (sessenta) e no máximo 120 (cento e vinte) parcelas mensais, a critério do contribuinte, corrigidas pela taxa Selic, sempre no último dia útil, e iniciando no mês de janeiro de 2024.

§1º Caberá à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil disponibilizar sistema eletrônico que automatize o cálculo e os procedimentos de pagamento da parcela temporária de que trata o *caput*.

§2º Naquilo que não confrontar com os termos desta Lei, será utilizada subsidiariamente a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, que dispõe sobre os critérios do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil vive atualmente grave crise econômica neste período pós-pandemia do Coronavírus (COVID-19). Com a interrupção das atividades comerciais e de prestação de serviços em várias localidades do país, observou-se desaceleração da atividade econômica.

Essa desaceleração econômica afeta as pessoas de forma assimétrica. Enquanto as grandes empresas do setor bancário e de energia estão tendo lucros, as pequenas empresas têm sérias dificuldades de caixa, o que leva a um aumento do desemprego.

Nesse sentido, estamos propondo este projeto de lei para instituir elevação temporária de alíquota, durante o ano de 2023 e 2024, para o valor de 40% (quarenta por cento) do lucro líquido das pessoas jurídicas de grande porte, tributadas pelo lucro real. Trata-se de grupo que concentra as grandes empresas do país e que estão mantendo lucro neste período de pós-crise.

Para efeitos desta lei, considera-se pessoa jurídica de grande porte a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no



exercício social anterior, receita bruta anual a partir de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).

Os pagamentos serão diferidos em prazos entre sessenta e cento e vinte prestações mensais, consecutivas e corrigidas pela taxa Selic, a critério do contribuinte.

Além de não onerar demasiadamente os contribuintes, essa metodologia possibilitará que os efeitos de médio e de longo prazos da crise sejam mitigados pelo fluxo de caixa esperado. Ao mesmo tempo, o benefício será compartilhado por Estados, Distrito Federal e Municípios por meio do Fundo de Participação dos Estados e do Fundo de Participação dos Municípios.

Tendo em vista aumentar a segurança jurídica para os contribuintes, o programa utilizará subsidiariamente, naquilo que não confrontar com os termos desta proposta, a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, que dispõe sobre os critérios do Programa Especial de Regularização Tributária (Pert).

Por essas razões, peço o apoio de meus Pares para aprovação da medida.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO  
PSD-BA



\* c d 2 2 3 3 5 8 7 6 0 7 8 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996 Art. 2º</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-1227;9430">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-1227;9430</a>
<b>LEI Nº 13.496, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017-1024;13496">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017-1024;13496</a>

**FIM DO DOCUMENTO**